

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

目 錄

澳 門 政 府

Versão, em chinês, do Decreto-Lei n.º 90/88/M, de 27 de Setembro, que estabelece as condições gerais a que ficam sujeitos os equipamentos sociais a licenciar pelo Instituto de Acção Social	114	九月二十七日第90/88/M號法令之中文本，內容係訂定社會設備獲得社會工作司發給准照所應具備之一般條件	114
Portaria n.º 12/96/M:		第12/96/M號訓令：	
Actualiza o valor máximo do salário mensal a que se refere o n.º 6 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril (Indemnização devida por denúncia do contrato de trabalho por iniciativa do empregador)	125	調整四月三日第24/89/M號法令第四十七條第六款所載為計算因僱主單方終止勞動合同而應實現之損害賠償之最高月薪額	125
Portaria n.º 13/96/M:		第13/96/M號訓令：	
Emite e põe em circulação selos postais alusivos à emissão extraordinária «Ano Lunar do Rato» e um bloco filatélico	125	發行及流通以「鼠年」為主題之特別郵票及一套郵票集	125
Gabinete do Governador:		總督辦公室：	
Despacho n.º 5/GM/96, que cria a Comissão Instaladora do Complexo Desportivo do Estádio da Taipa	125	第5/GM/96號批示，設立氹仔運動場綜合體育館籌設委員會	125
Despacho n.º 6/GM/96, que dispensa o pagamento da taxa devida pela autorização da entrada no Território aos passageiros que não beneficiam do regime de isenção de formalidades e pagamento de taxas e que são portadores de passagem de avião a utilizar no AIM, no prazo de 2 dias	126	第6/GM/96號批示，對於非因免除手續及支付費用制度而受惠、且又擁有在兩日內使用澳門國際機場之機票之旅客，可豁免支付費用而獲許進入本地區	126
Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas:		運輸暨工務政務司辦公室：	
Despacho n.º 12/SATOP/96, que aprova as alterações à Tabela Geral de Emolumentos a cobrar pelos serviços prestados e documentos passados na Capitania dos Portos de Macau. — Revoga o Despacho n.º 90/SATOP/92, de 13 de Julho	127	第12/SATOP/96號批示，核准調整由澳門港務局提供服務及發出文件所徵收之手續費之總表——廢止七月十三日第90/SATOP/92號批示	127

GOVERNO DE MACAU

Versão, em chinês, do Decreto-Lei n.º 90/88/M, de 27 de Setembro, que estabelece as condições gerais a que ficam sujeitos os equipamentos sociais a licenciar pelo Instituto de Acção Social.

法令第90/88/M號

九月二十七日

本地區生活現況促使為輔助兒童、青年、老人或有缺陷人士之場所或機構日益增加。除合法設立之場所外，亦存在一些非法運作之場所，且大部分缺少從事活動所必需之條件。

上述情況並非單指以營利為目的之機構及設施，還包括以社會互助為目的之私立實體所設立之社會設施。

經八月十日第60/87/M號法令補充之二月十六日第8/87/M號法令，規範發出從事托兒所業務之行政牌照新模式，並賦予澳門社會工作司有關發牌之權限。

鑑於二月十六日第8/87/M號法令未規範各業務之發牌程序及條件，故應適用經必要配合之該法令所載規定。

澳門社會工作司在適用第8/87/M號法令有關制度之一年多時間內所取得之經驗，以及根據該法令之目的及所堅持之行政機構及機關在特定工作範圍內有關活動之分工原則，均證明應賦予澳門社會工作司向在社會工作範圍內給兒童、青年、老人或有缺陷人士提供服務之社會援助活動及場所發牌之權限。

本法規旨在概括地制定以輔助兒童、青年、殘疾人士及老人為目的之社會設施之設置及運作應遵守之條件，而無論該等社會設施由以社會互助為目的之私立實體設立，抑或由營利實體設立。藉此，在不忽視所追求之社會目的及改善居民社會福利之情況下，確保所提供服務之質量。

根據上述原則之宗旨，為該等以社會互助為目的之私立實體定出了一套特別制度，以支持及鼓勵市民之公益活動，該制度根據實體之非營利性質，具免除牌照批給、續期、補發及附註之有關費用之特點。

在規範發牌程序時，不能忽視本地區之特點，如人口密度高、設立社會設施所需地方之匱乏，以及該等設施為解決社會需要所作出之重要貢獻。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章

標的及範圍

第一條

(標的)

一、本法規制定為兒童、青年、老人、殘疾人士或一般居民開展社會援助活動之社會設施應遵守之一般條件。

二、不同種類之社會設施應遵守之特定條件為補充法例之標的。

第二條

(範圍)

一、本法規適用於以營利為目的之私立實體或以社會互助為目的之私立實體所負責之社會設施。

二、屬公共機構或機關，或由其管理之社會設施，應符合本法規及補充法例所載之有關地點、設置及運作之規定。

三、在澳門社會工作司管轄範圍以外之社會援助設施及活動不適用本法規之規定。

四、由以社會互助為目的之私立實體開展之偶發性社會援助活動亦不適用本法規之規定。

第三條

(設施之特徵)

一、為本法規之效力，以下者為社會設施：

- a) 托兒所：指接收三歲或三歲以下之兒童並提供其成長適當條件之設施，以便在上班時間內，或在此期間，因其他原因而不容許兒童留在家中之情況下，向家庭提供幫助；
- b) 兒童及青年院舍：指以接收被遺棄者、孤兒及由於與社會或家庭有衝突而處於危險狀況下之

- 各年齡之兒童及青年之設施，使其得以正常成長及融入社會，以及向其提供類似家庭生活之條件；
- c) 老人院舍：指為超過六十歲，自身問題不能透過其他途徑解決之人士提供長期服務之設施，使其享受家庭生活，並能適當融入社群；
- d) 殘疾人士院舍：指向缺乏獨立生活條件或必須與其家庭隔離，尤其為接受治療、就讀特殊教育場所、或融入社會職業之殘疾人士提供長期服務之設施；
- e) 日間中心：指為老人提供多樣化服務，利於其與家庭及社會保持聯繫之設施；
- f) 社區中心：指為特定區域內之居民提供社交、康樂活動及提高個人知識之設施，使其能意識到參與社會之需要及義務；
- g) 庇護工場：指為殘疾人士確保其個人及職業知識之設施，以便其在可能時轉往其他不受庇護之工作崗位；
- h) 康復中心：指為有缺陷人士提供條件，以便能更好適應家庭、工作及社會環境之設施。

二、上款 a 項之規定不影響於學年結束前滿四歲之在托兒童繼續受托之可能。

三、為本法規之效力，與第一款各項所指之名稱不同但進行類似活動者，亦視為社會設施。

第二章

設置及運作之一般條件

第四條

(座落地點及設置之一般條件)

在不影響下條規定之情況下，設施之座落地點及設置應遵守以下之一般條件：

- a) 儘可能設立在遠離不衛生或因其他原因有可能影響使用者身心健康之地點或設施綜合體；
- b) 儘可能占用整幢樓宇，如為部分占用，必須確保使用範圍具獨立之必要條件；
- c) 占用樓宇之部分時，應儘可能占用底層，而在必須占用較高樓層之情況下，亦不能超過二樓；

- d) 確保有適當之通行條件；
- e) 具有與使用人數相應之面積；
- f) 具有良好之通風及充足之陽光；
- g) 設施必須符合現有都市規劃限制及遵守在該等事宜上之有權限實體之意見。

第五條

(免除設施地點須與用途相符之法律規定)

一、澳門社會工作司得對獲免除地點須與用途相符之法律規定之設施進行發牌，但僅以下列者為限：

- a) 已符合牌照批給所要求之所有其他條件；
- b) 設施設於不超過二樓之樓層。

二、如認為設施必須設於二樓以上之樓層時，澳門社會工作司亦得在獲免除地點須與用途相符之法律規定之情況下，對設施進行發牌，但須按個別情況確保認為必需之通行、衛生及安全條件。

三、為證實第二款所指之條件，澳門社會工作司應要求工務運輸司、衛生司及澳門保安部隊作出意見。

第六條

(運作之一般條件)

一、每一設施具有由澳門社會工作司核准之內部運作規章，其內尤其載有：

- a) 運作時間及人員工作時間；
- b) 接受使用者之條件；
- c) 使用者有權享用月費內所包括之服務；
- d) 月費內不包括之其他服務之提供條件。

二、在登錄時必須使使用者及/或代其登錄之家人認識規章之內容。

三、設施之活動應根據以下基本原則開展：

- a) 有一個活動計劃，且應定期評估；
- b) 與同使用者有密切關係之職業組別保持長期聯繫，以確保培訓之連續性。

第七條

(人員及技術指導)

一、設施應具正常運作所需之各人員組別，以確保所提供服務質量之適當水平。

二、設施之技術指導應由一名曾接受適當技術培訓之人員擔任。

第八條 (名稱)

一、每一設施必須具有一中文名稱及一葡文名稱，而其專用性由行政當局有權限之機關證明。

二、專用性證明現並無強制性，但所建議之設施名稱應由澳門社會工作司審查。

第三章 發牌

第九條 (牌照之強制性)

一、如不具備本法規所定之有效牌照，任何私立實體均不得進行第三條所指之活動。

二、牌照批給後，其持有人必須確保繼續符合牌照批給時之要件、一般及特別之條件。

三、牌照必須置於顯眼處，且如監察實體要求時，必須出示之。

第十條 (發牌之申請)

一、為設立第三條所指設施之牌照申請應致澳門社會工作司，並透過本法規附件一所載之格式為之，且申請人之簽名須經公證認定。

二、申請書內須載有：

- a) 申請人之認別資料，而申請人指欲開展活動之自然人或法人；
- b) 申請人之住所；
- c) 設施之座落地點及有關名稱；
- d) 欲開展之活動；
- e) 設施所容納之人數；
- f) 為設施預定之人員；
- g) 開放時間。

三、如申請人為自然人，亦應註明出生日期、婚姻狀況、國籍、職業、學歷及民事身分證明文件之編號、簽發日期及地點。

四、如申請人為非營利法人，且其章程未有規定時，申請書應由主席及司庫簽名，或由理事會任何三名成員簽名。

五、如申請人為營利法人，申請書應由具法定權力之身分使該法人承擔責任之人士簽名。

第十一條 (申請書之組成)

一、申請書應附同下列文件：

- a) 學歷證明，但僅以自然人之情況為限；
- b) 刑事紀錄證明書，但僅以申請人為自然人之情況為限；
- c) 在澳門身分證明司登記之證明文件，但僅以強制性登記之情況為限；
- d) 由財政司發出之最近年度營業稅登錄或繳納之證明文件，但僅以法律要求之情況為限；
- e) 為設施預定之技術及輔助人員表；
- f) 首年運作所適用之收費表或共同分擔表。

二、如 c 項所指之文件本身可證明符合 d 項所指之條件，則免除呈交由財政司發出之文件。

三、澳門社會工作司為有關卷宗之組成得要求活動範圍與牌照批給有關之實體發出意見書，尤其是工務運輸司、衛生司及澳門保安部隊之意見書，但僅以意見書未附入申請書內者為限。

四、澳門社會工作司司長得以有根據之批示免除上款所指之意見書。

第十二條 (牌照批給之要件)

一、牌照批給取決於：

- a) 申請人應具備良好品行，即指未因損害設施使用者身心健康之罪行而被判刑者；
- b) 符合各種設施設置及運作之法定條件。

二、牌照之批給亦得要求符合因欲開展活動之性質而定之特別要件。

第十三條 (牌照)

一、澳門社會工作司有權限批給牌照，並得要求申請人作適當之解釋，且得採取有用之措施以證明申請人符合法定之要件，以及一般及特別之條件。

二、牌照之有效期為一年，自發出日起計。

三、牌照按本法規附件二之格式印件發出，並由澳門社會工作司司長簽名及蓋上該司鋼印認證。

第十四條 (續期)

一、透過繳納所定之費用後，牌照視為自動續期，但澳門社會工作司在有效期屆滿前三十日通知持牌人或其代表不予續期之決定者除外。

二、如牌照未自動續期，而利害關係人欲繼續從事活動，則應重新申請牌照。

三、證明繳納費用之收據，為產生所有之法律效力，視為牌照續期之證據。

第十五條 (牌照之補發)

一、在遺失、破壞或破損之情況下，澳門社會工作司得補發牌照，但利害關係人必須填妥本法規附件三之申請表及繳納有關表內所載之費用。

二、補發之牌照上應註明“補發”，如為破損，澳門社會工作司收回原來之牌照，並記錄在有關卷宗內。

第十六條 (更換持牌人)

一、澳門社會工作司在收到本法規附件四所載格式之申請表及相應於原來費用一半之款項後，經簡單之附註，得許可對已批給牌照更換持牌人，但必須連同以下條件：

- a) 證明設施之移轉；
- b) 證實未來持牌人具有第十二條第一款 a 項規定之品行；
- c) 保證維持或改善設施之法定設置及運作條件；
- d) 新持牌人須履行第十一條第一款 a 項至 d 項之規定。

二、如拒絕許可更換持牌人，則遵照第十八條第二款之規定處理。

第十七條 (期間)

一、澳門社會工作司對牌照之批給、附註或更換之申請，必須自收到申請之日起計四十五日內作出決定。

二、上款所定期間因依法當面通知或用掛號郵件通知申請人補充不足資料而中斷，而該期間於澳門社會工作司收到補充資料之日起繼續計算。

三、自通知日起計六十日內，如不補充上款後半部分所指之資料，申請視為不獲批准。

第十八條 (拒絕批給牌照或續牌)

一、得以不具備從事活動所需之最基本技術條件，或申請人缺乏第十二條第一款 a 項所指之品行為依據，拒絕批給牌照或續牌。

二、如拒絕批給牌照或續牌，澳門社會工作司得透過掛號信通知申請人，並註明拒絕之理由。

第十九條 (牌照之取消)

一、取消牌照得以下原因為之：

- a) 因持牌人死亡或處於不能從事活動之禁制狀況；
- b) 因法人之解散；
- c) 因從事之活動可導致影響公共秩序、安全、安寧或衛生；

- d) 已不再符合作為發牌依據之要件及條件；
- e) 發現從事有異於牌照所定之活動。

二、澳門社會工作司有權限扣押牌照，為此得要求澳門保安部隊之合作。

三、牌照之取消應立即通知有關持牌人，如持牌人死亡，應通知其合資格之繼承人。

第二十條

(不批准、附註或取消情況之通知)

一、澳門社會工作司得將下列事項通知財政司、澳門保安部隊、澳門身分證明司及其他可能與之有關之部門：

- a) 牌照申請之不批准；
- b) 已批給牌照之附註；
- c) 牌照之取消。

二、持牌人應自發牌之日起計三十日內將之交予本條第一款所指之實體。

第二十一條

(臨時運作許可)

一、如不具備批給牌照所需之全部條件，但該等條件預計在短期內可符合者，得批給一臨時運作許可。

二、在批給許可時，給予利害關係人一份詳細列出須遵守之條件及其應遵守期限之函件。

三、如該期限或准予延長之期限屆滿，但仍未具備發牌所需之條件時，設施所有人或負責人將受到由於設施不具許可而運作之法定處罰。

四、按以上各款所指許可而運作之設施，在其運作期間內，設施之所有人及負責人等同於確定准照之持牌人。

第二十二條

(技術意見書)

一、利害關係人得向澳門社會工作司要求提供有關欲開展活動所需條件之技術意見書，尤其是有關設置問題之意見，並繳付下條所指之費用。

二、即使利害關係人未行使上款所指之權能，上款之規定並不免除澳門社會工作司向利害關係人提供必需之資訊及技術輔助。

第二十三條

(費用)

一、本法規所定牌照之批給、續期、補發及附註，以及技術意見書之提供，應按總督訓令核准之收費表徵收費用。

二、費用所得為澳門社會工作司之收入。

第四章

設施所有人及負責人之義務

第二十四條

(義務)

設施之所有人及負責人除須履行本法規特別定出之其他義務外，亦須：

- a) 方便澳門社會工作司之部門及其他有關實體進入設施所有地方，並向其提供評估設置及運作條件所需之資訊及解釋；
- b) 在規定時間內向澳門社會工作司遞交上一年度使用者統計表及人員表；
- c) 如上項所指之有關表之變動連續存在超過六十日，應立即通知澳門社會工作司；
- d) 方便有監察權限之實體之監察工作。

第五章

監察及罰則

第二十五條

(監察)

一、澳門社會工作司有權限：

- a) 根據本法規之規定，監察設施及有關活動之進行；
- b) 就無有效牌照及違反本法規有關批給牌照所需條件之規定，作出實況筆錄。

二、上款所指之權限亦得由澳門保安部隊行使，在此情況下，為第二十七條規定之效力，實況筆錄應呈交澳門社會工作司。

三、澳門社會工作司有權限封閉及封印無牌照，或證實由於運作之偏差而導致使用者身心嚴重受損之設施，並為此目的，得要求澳門保安部隊進行干預。

四、對於由法人所開展之活動，其所有人、董事、領導人或經理負繳付罰款之連帶責任。

五、如罰款在通知上款所指實體或在場之任何工作人員之日起計十個工作日內尚未繳付者，從筆錄中取出作為執行名義之證明，送交稅務法院以實行強制徵收。

第二十六條 (罰款)

一、除一般法或本法規所定之其他處罰外，亦科以下列罰款：

- a) 無有關牌照，不論是未發出或已被取消而從事本法規所定之活動者，罰款澳門幣3,000至20,000元；
- b) 作虛假聲明或隱瞞任何對有關活動發牌之重要事實者，罰款澳門幣2,500至15,000元；
- c) 直至牌照有效期屆滿，而仍未在規定時間內續期者，以及未作更換持牌人之附註者，罰款額為發牌費用之兩倍；
- d) 妨礙澳門社會工作司監查工作之進行者，罰款澳門幣500至5,000元；
- e) 超出容納人數或缺乏規定技術或輔助人員之情況而無合理解釋者，罰款澳門幣250至3,000元；
- f) 不遵守內部運作規章所載之規則者，罰款澳門幣200至2,000元；
- g) 不按第九條第三款之規定將牌照張貼或展示者，罰款澳門幣250元。

二、澳門社會工作司得在最低及最高限度內，根據違法行為之嚴重性、對使用者造成之損失、設施所有人因不履行法定義務所得之經濟利益及對每一情況之特別情節，酌科罰款。

三、罰款之繳付並不免除設施之責任實體在澳門社會工作司所定之期間內履行該司所下達之命令。

四、如屬初犯，澳門社會工作司得科以等同於所定之最低罰款金額一半之罰款，或以警告代替之。

五、罰款之金額得由澳督以訓令調整。

六、本條所定處罰之科處並不影響每一案件倘有之刑事程序。

第二十七條 (科處處罰之權限)

本法規所定之處罰，由澳門社會工作司司長以批示科處。

第二十八條 (上訴)

對澳門社會工作司司長就有關發牌所作出之決定，根據現行法例之規定，得向總督提起任意訴願，但不中止有關決定之執行。

第六章 以社會互助為目的之私立實體之特別制度

第一節 私立實體及宗教機構

第二十九條 (費用之免除)

一、負責本法規所指設施之以社會互助為目的之一般私立實體，得免除繳納第二十二條所指之有關技術意見書之費用，以及牌照之批給、續期、補發及附註之費用。

二、除宗教目的外，欲從事第三條所指活動之宗教組織及機構，在從事該等活動時，受本章所定制度之約束。

第三十條 (協約制度)

本法令之規定，在適用於除宗教目的外，亦具第三條所指以社會互助為目的之由澳門教區管理之在澳門設立之場所，以及在澳門設立之宗教機構及男、女傳教士機構時，須遵守一九四零年三月七日羅馬教庭與葡萄牙共和國簽署之協約及在同年七月十日達成之傳教士協議之規定。

第二節

合作

第三十一條

(合作制度)

一、為實現本章所指實體所提供之社會工作體系目的而作之協助及輔助，均以與澳門社會工作司簽訂之協議所定之合作形式落實。

二、根據實體本身所追求之目的，合作表現在為兒童及青年、老人及殘疾人士、家庭或社區提供社會保護活動方面。

三、所有該等實體必須遵守合作協定之條款。

第三十二條

(向澳門社會工作司呈交預算及帳目)

一、為能受惠於本章所定之特別制度，從澳門社會工作司之預算中接受任何一種津貼之合法成立之以社會互助為目的之私立實體，在其規章規定之機關通過預算及帳目後，應將之呈交澳門社會工作司。

二、預算及記帳應根據澳門社會工作司所提供之指示編制。

第七章

最後及過渡規定

第三十三條

(協作)

一、澳門社會工作司以及行政當局之其他機構及機關，共同合作以確保有關規範行政發牌部分方面之相互協調及統一，尤其由同一實體設立設施，從事可納入行政當局各機關工作範圍內之社會援助活動。

二、如同一實體申請包括托兒所及幼稚園綜合設施之牌照，須澳門社會工作司及教育司之介入，且該申請應在不影響各自權限規定之情況下由兩個機關共同分析。

第三十四條

(按前法例發出之牌照)

一、由澳門社會工作司根據現行法例，尤其根據二月十六日第8/87/M號法令所發出之牌照，在不影響以下各款規定之情況下，維持其效力直至有效期屆滿。

二、對於該等牌照，必須立即適用本法規及補充法規有關從事活動條件之規定，在此情況下，澳門社會工作司得給予上述法規開始生效前已在運作之設施最多兩年時間，符合該法規所要求之條件。

三、上款所指之延期，不適用於開放時間之有關規定，對此，應立即適用本法規之規定。

第三十五條

(無牌運作之設施)

一、無牌運作之設施，如自本法規開始生效之日起計九十日內仍未申請牌照，則須受第二十六條規定之約束。

二、不論上款所指之期限為何，澳門社會工作司得基於設置及運作之嚴重情況，通知利害關係人採取緊急之適當措施。

第三十六條

(臨時運作之許可及臨時牌照)

上條所指之設施，在其第一款所定期限內仍不符合牌照批給所要求之條件者，得按第二十一條之規定發出臨時運作許可及臨時牌照。

第三十七條

(登記)

不影響法人及同等實體之身分認別規定之情況下，澳門社會工作司得在工作範圍內進行發牌活動所需之登記工作。

第三十八條

(前規定之廢止)

廢止經八月十日第60/87/M號法令修改之二月十六日第8/87/M號法令第二條第一款c項之規定，以及其他一切與本法規相抵觸之規定。

第三十九條

(開始生效)

本法規在公布兩個月後之首日開始生效。

一九八八年九月二十二日核准。

命令公布。

護理總督

賈伯樂

註：

九月二十七日第90/88/M號法令第六條、第二十一條及第二十六條已由一月二十八日第7/91/M號法令修改，且已將有關之修改引入本文本。

(Anexo 1)
(附件一)**PEDIDO DE LICENÇA**
牌照申請書Ex.^{mo} Senhor
Presidente do Instituto de Acção
Social de Macau
澳門社會工作司司長閣下(1) _____ titular do(a) (2)
(註一) _____ 持有(註二)
_____ com o n.º _____ , residente
第 _____ 號, 居住於(com sede) em _____
(住所設於)filho(a) de (3) _____
為下列人士之子女(註三)_____, (estado civil) (3) _____
(婚姻狀況)(註三)de nacionalidade (3) _____ (profissão) (3) _____
國籍(註三) (職業)(註三)habilitado com (3) _____
具有 _____ 資格(註三)desejando explorar um (a) (4) _____
現擬經營一間(註四)sito(a) na _____
位於 _____com a denominação de _____
名稱為 _____vem requerer a V. Ex.^a se digne passar-lhe a necessária licença administrativa.
謹請閣下發給所需之行政牌照O número de pessoas a empregar será de: _____
工作人員之數目A lotação será de _____
所容納之人數O horário de trabalho será das _____
開放時間由 _____ 至 _____Pede deferimento.
請予批准Macau, _____ de _____ de _____
澳門 日 月 年Assinatura (5)
簽名(註五)(1) Nome da pessoa singular ou colectiva.
(註一) 自然人之姓名或法人之名稱。

(2) Indicar o tipo de documento de identificação civil, número, data e local de emissão, se se tratar de pessoa singular.

Tratando-se de pessoa colectiva, indicar o documento comprovativo do respectivo registo.
(註二) 如為自然人, 指明民事身分資料文件之類別、編號、簽發日期及地點。
如為法人, 指明有關登記之證明文件。(3) Caso se trate de pessoa singular.
(註三) 如為自然人。(4) Discriminar o tipo de equipamento/actividade.
(註四) 說明設施/活動之種類。

(5) Reconhecida por notário. Tratando-se de pessoa colectiva, o requerimento deverá ser subscrito por quem estiver legalmente habilitado a representá-la, devendo a assinatura ser reconhecida notarialmente nessa qualidade.

(註五) 由公證員認定。如為法人, 應由具法定資格之代表簽署, 而具該資格之簽名應獲公證認定。

Nota: O requerimento deve ser acompanhado dos documentos mencionados no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 90/88/M, 27 de Setembro.
註解: 申請書應附同九月二十七日第90/88/M號法令第十一條所述之有關文件。

(Anexo 2)
(附件二)GOVERNO DE MACAU
澳門政府INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU
澳門社會工作司

Licença n.º _____ A licença considera-se automaticamente renovada mediante o pagamento da taxa fixada, salvo
牌照第 _____ 號 se, até trinta dias antes do termo do seu prazo de validade, o IASM notificar o titular da licença, ou quem o represente, de decisão em contrário. (n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 90/88/M, de 27 de Setembro)

透過繳納所定之費用後，牌照視為自動續期，但澳門社會工作司在有效期屆滿前三十日通知持牌人或其代表不予續期之決定者除外。（九月二十七日第90/88/M號法令第十四條第一款）

titular do
持有_____
com o n.º _____ fica autorizada
第 _____ 號 獲 准

peloprazode _____ acontarde _____ / _____ /19
在 _____ 期間，自 _____ 日 _____ 月 _____ 年起

O número de pessoas a empregar será de: _____
工 作 人 員 之 數 目

O horário a praticar será: _____
開 放 時 間

Esta licença deve ser presente, no prazo de 30 dias, a (1)
本 牌 照 應 於 三 十 日 內 遞 交 予 (註 一)

Macau, Instituto de Acção Social, aos _____ de _____ de _____
澳 門 ， 澳 門 社 會 工 作 司 日 _____ 月 _____ 年

O Presidente,
司 長

(1) De acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 90/88/M, de 27 de Setembro.

(一) 根據九月二十七日第90/88/M號法令第二十條第二款之規定。

(Anexo 3)
(附件三)**PEDIDO DE 2.ª VIA DE LICENÇA**
補發牌照申請書Ex.^{mo} Senhor
Presidente do Instituto de
Acção Social de Macau
澳門社會工作司司長閣下(1) _____ titular do(a) (2)
(註一) _____ 持有 (註二)_____ com o n.º _____, residente
第 _____ 號, 居住於(com sede) em _____
(住所設於)estando licenciado para explorar um(a) (3) _____
具有牌照以經營 (註三)sito(a) na _____ com a denominação
位 於 _____ 名 稱 為
de _____vem requerer a V. Ex.^a se digne mandar passar-lhe 2.ª via de licença n.º (4) _____
現因下列原因向閣下申請補發牌照第 (註四)em virtude de se ter perdido/destruído/deteriorado (5) o original _____
因原牌照遺失 / 破壞 / 破損 (註五)Pede deferimento.
請予批准Macau, _____ de _____ de _____ .
澳門 日 _____ 月 _____ 年Assinatura, (6)
簽名 (註六)

(1) Nome da pessoa singular ou colectiva.

(註一) 自然人之姓名或法人之名稱。

(2) Indicar o tipo de documento de identificação civil, número, data e local de emissão.

Tratando-se de pessoa colectiva, indicar o documento comprovativo do respectivo registo.

(註二) 如為自然人, 指明民事身分資料文件之類別、編號、簽發日期及地點。

如為法人, 指明有關登記之證明文件。

(3) Discriminar o tipo de equipamento/actividade.

(註三) 說明設施/活動之種類。

(4) Se souber o número.

(註四) 倘有編號。

(5) Riscar o que não interessar.

(註五) 刪去不適用者。

(6) Reconhecida por notário. Tratando-se de pessoa colectiva, o requerimento deverá ser subscrito por quem estiver legalmente habilitado a representá-la, devendo a assinatura ser reconhecida notarialmente nessa qualidade.

(註六) 由公證員認定。如為法人, 應由具法定資格之代表簽署, 而具該資格之簽名應獲公證認定。

(Anexo 4)
(附件四)**AVERBAMENTO DE MUDANÇA DE TITULARIDADE**
更換持牌人之附註Ex.^{mo} Senhor
Presidente do Instituto de Acção
Social de Macau
澳門社會工作司司長閣下

(1) _____ titular do(a)
(註一) _____ 持有

(2) _____ com o n.º _____, residente
(註二) _____ 號, 居住於

(com sede) em _____, titular do(a)
(住所設於) _____

filho(a) de (3) _____
為下列人士之子女 (註三)

_____, (estado civil) _____
(婚姻狀況)

de nacionalidade (3) _____ profissão (3) _____
國籍 (註三) _____ 職業 (註三)

habilitado com (3) _____, (3) vem requerer a V. Ex.^a se digne autorizar
具有 _____ 資格 (註三) 謹請閣下准許更

a mudança de titularidade, em seu favor, da licença n.º _____ emitida em ____/____/____, relativa ao
換持牌人, 牌照第 _____ 號簽發於 _____ 日 _____ 月 _____ 年, 有關

equipamento denominado _____
設施之名稱為 _____

sito(a) na _____
位於 _____

Pede deferimento.
請予批准

Macau, _____ de _____ de _____
澳門 _____ 日 _____ 月 _____ 年

Assinatura (4)
簽名 (註四)

(1) Nome da pessoa singular ou colectiva.
(註一) 自然人之姓名或法人之名稱。

(2) Indicar o tipo de documento de identificação civil, número, data e local de emissão, se se tratar de pessoa singular.
Tratando-se de pessoa colectiva, indicar o documento comprovativo do respectivo registo.
(註二) 如為自然人, 指明民事身分資料文件之類別、編號、簽發日期及地點。
如為法人, 指明有關登記之證明文件。

(3) Caso se trate de pessoa singular.
(註三) 如為自然人。

(4) Reconhecida por notário. Tratando-se de pessoa colectiva, o requerimento deverá ser subscrito por quem estiver legalmente habilitado a representá-la, devendo a assinatura ser reconhecida notarialmente nessa qualidade.
(註四) 由公證員認定。如為法人, 應由具法定資格之代表簽署, 而具該資格之簽名應獲公證認定。

Nota: O requerimento deve ser acompanhado dos documentos a que se referem as alíneas a), b) e d) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 90/88/M, de 27 de Setembro.

註解: 申請書應附同九月二十七日第90/88/M號法令第十六條 a 項、b 項及 d 項所指之文件。

Portaria n.º 12/96/M
de 22 de Janeiro

O valor máximo do salário mensal para efeitos de cálculo da indemnização devida por denúncia do contrato de trabalho por iniciativa do empregador é actualmente o fixado no n.º 6 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, e, nos termos da mesma disposição legal, é atualizável por portaria do Governador.

Considerando a evolução das condições socioeconómicas, verificada desde a entrada em vigor daquele diploma, torna-se necessário proceder à actualização do referido valor.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º O valor máximo do salário mensal a que se refere o n.º 6 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, é fixado em 12 000 patacas.

Artigo 2.º A presente portaria entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Governo de Macau, aos 18 de Janeiro de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 13/96/M
de 22 de Janeiro

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território, a partir do dia 12 de Fevereiro de 1996, selos postais alusi-

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 5/GM/96

Constitui um momento de assinalável importância, no panorama das instalações desportivas do Território, a conclusão, a breve prazo, do complexo desportivo do Estádio da Taipa.

Tendo em atenção a diversidade e complexidade dos vários aspectos que se prendem com a sua gestão, manutenção e funcionamento, torna-se, desde já, necessário formar uma equipa de responsáveis que assegure a funcionalidade daquele complexo.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, em conjugação com o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Governador manda:

訓令 第12/96/M號

一月二十二日

為計算因僱主單方終止勞動合同而應實現之損害賠償之最高月薪額為現時四月三日第24/89/M號法令第四十七條第六款所定者，但根據同款之規定，得由總督透過訓令加以調整。

考慮到自該法規生效以來社會經濟之發展，故有必要調整該月薪額。

基於此；

經聽取社會協調常設委員會意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據四月三日第24/89/M號法令第四十七條第六款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項之規定，命令：

第一條 — 四月三日第24/89/M號法令第四十七條第六款所指之最高月薪額定為澳門幣12,000元。

第二條 — 本訓令於公布三十日後開始生效。

一九九六年一月十八日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

vos à emissão extraordinária «Ano Lunar do Rato» e um bloco filatélico nas quantidades e taxas seguintes:

500 000 selos da taxa de \$ 5,00

e

375 000 blocos filatélicos de \$ 10,00

Governo de Macau, aos 17 de Janeiro de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

總督辦公室

批示 第5/GM/96號

氹仔綜合運動場將於短期內落成，對本地區體育設施而言，是一個重要的時刻。

考慮到管理、保養及運作等相關事務的多樣性及複雜性，有需要立即組成一個確保該運動場運作的小組。

基此，總督行使八月十一日第85/84/M號法令第九條，及澳門組織章程第十六條一款 b 項賦予的權能，命令如下：

1. É criada a Comissão Instaladora do Complexo Desportivo do Estádio da Taipa, doravante designada por Comissão Instaladora.

2. A Comissão Instaladora é constituída por 4 elementos, um dos quais é o coordenador, e é nomeada por despacho do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude.

3. Cabe à Comissão Instaladora:

a) Propor medidas que visem a criação de uma estrutura directiva para o complexo, vocacionada para a gestão de recursos, manutenção de instalações e equipamentos e promoção de actividades;

b) Preparar a cerimónia de inauguração tendo em conta os objectivos de divulgação da prática desportiva do Território e o simbolismo e dignidade do acto;

c) Formar pessoal de manutenção em tarefas especializadas como sejam o tratamento da relva e o manuseamento de equipamentos específicos;

d) Elaborar e propor o planeamento de acções e orçamentos próprios.

4. O mandato da Comissão Instaladora, que funciona na directa dependência do presidente do Instituto dos Desportos, tem a duração de seis meses.

5. O coordenador da Comissão Instaladora é equiparado a chefe de divisão e os restantes vogais terão direito a uma remuneração correspondente a 25% do índice 100 da tabela da função pública.

6. O apoio administrativo e financeiro à Comissão Instaladora é assegurado pelo Instituto dos Desportos e pelo Fundo de Desenvolvimento Desportivo, respectivamente.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 15 de Janeiro de 1996.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 6/GM/96

Considerando que a entrada em Macau, através do Aeroporto Internacional, de passageiros em trânsito é dispensada de formalidades e taxas, nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro;

Considerando não haver razões para tratamento diferenciado em relação a passageiros em trânsito com destino ao Aeroporto Internacional, cuja entrada se verifique por qualquer dos demais postos fronteiriços;

Nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Os passageiros que, nos termos da lei em vigor, não beneficiem do regime de isenção de formalidades e pagamento de taxas, ficam dispensados do pagamento da taxa devida pela autorização de entrada no Território, desde que sejam portadores de passagem de avião a utilizar no Aeroporto Internacional de Macau no prazo de 2 dias.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 19 de Janeiro de 1996.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

一、設立氹仔綜合運動場籌備委員會，以下簡稱籌備委員會。

二、籌備委員會由四名成員組成，其中一名為主任。委員會由行政、教育暨青年事務政務司以批示委任。

三、籌備委員會負責：

a) 為綜合運動場設立領導架構提出建議。領導架構負責管理資源、保養設施和設備，及開展活動；

b) 籌備開幕儀式。須考慮以普及本地區體育活動為目的及儀式須合適和具有象徵性；

c) 為特定工作培訓人員，例如保養草坪及操作專門器材；

d) 制訂、建議工作計劃和本身預算。

四、籌備委員會直屬體育總署署長，存續期為六個月。

五、籌備委員會主任相當於處長，其他委員有權收取相等於公共行政工作人員薪俸表一百點的百分之二十五的報酬。

六、籌備委員會行政及財政分別由體育總署及體育發展基金負責。

一九九六年一月十五日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

批示 第6/GM/96號

鑑於按照十月三十一日第55/95/M號法令第七條四款規定，由國際機場進入澳門的過境旅客豁免手續及費用。

又鑑於對由其他邊境站入境往國際機場的過境旅客不應有差別待遇。

根據澳門組織章程第十六條二款，總督命令如下：

按照現行法律規定，沒有在手續及繳費豁免制度受惠的旅客，祇要持有兩天內在澳門國際機場使用的機票，則豁免繳付本地區入境許可的費用。

一九九六年一月十九日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS**

Despacho n.º 12/SATOP/96

Considerando que, face à actual realidade económica, se torna necessário proceder à actualização da Tabela Geral de Emolumentos a aplicar pela Capitania dos Portos de Macau, que vigora desde 1983, a fim de adequar a contrapartida dos serviços prestados pela Capitania dos Portos no âmbito das actividades marítimas;

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 23/83/M, de 16 de Abril, e nos termos do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M,

de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º São aprovadas as alterações à Tabela Geral de Emolumentos a cobrar pelos serviços prestados e documentos passados na Capitania dos Portos de Macau, em anexo e que fazem parte integrante do presente despacho.

Artigo 2.º É revogado o Despacho n.º 90/SATOP/92, de 13 de Julho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 15 de Janeiro de 1996. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

**TABELA GERAL DE EMOLUMENTOS
DA CAPITANIA DOS PORTOS DE MACAU**

ÍNDICE	
ASSUNTO	CAPÍTULO
Agentes da autoridade marítima	XXVII
Amarrações	I
Arqueações	III
Atestados, buscas e certidões	IV
Avaliações	V
Averbamentos	VI
Lastro e resíduos de óleo	VII
Construção, carenagem e demolição	VIII
Desembarço marítimo	IX
Deslocação de pessoal. Serviços extraordinários	X
Embarcações de recreio	XI
Estacionamento nos portos	XII
Exames	XIII
Excursões de recreio	XIV
Fianças	XV
Inscrição marítima. Cédulas	XVI
Inspecções	XVII
Licenças e documentos diversos	XVIII
Lotação de passageiros	XIX
Marcas de bordo livre	XX
Material da Capitania	XXI
Matrícula	XXII
Meios de salvamento bordo	XXIII
Navegação. Passaportes	XXIV
Numeração	XXV
Pesca	XXVI
Pilotagem	XXXVII
Protestos e relatórios (de mar e outros)	XXVIII
Registo de propriedade	XXIX
Rubricas e vistos	XXX
Serviços de rádio a bordo	XXXI
Substâncias perigosas	XXXII
Terrenos de jurisdição marítima	XXXIII
Tráfego local	XXXIV
Transgressões. Queixas	XXXV
Vistorias. (Certificados de navegabilidade)	XXXVI

Notas:

- A - As importâncias dos emolumentos a cobrar revertem totalmente para a Fazenda em conformidade com a legislação em vigor.
- B - As toneladas referem-se sempre à tonelagem bruta de registo.
- C - Todas as licenças desta tabela e vistorias anuais de toda a espécie de navios e embarcações têm a validade de um ano.
- D - Às verbas desta tabela acresce o imposto do selo, aplicado conforme a lei em vigor.
- E - As horas de serviço normal ao porto para os agentes da Autoridade Marítima são do nascer ao pôr do sol, em todos os dias úteis.

Artigo	Descrição	Importância
	I - Amarrações	
1º	Licença para uma amarração fixa, com ou sem bóia, por ano:	
	Embarcações até 100 t	\$360,00
	Embarcações além de 100 t	\$540,00
2º	Pela utilização de uma amarração da Capitania:	
	Embarcações até 100 t	\$60,00
	Embarcações além de 100 t	\$96,00
	II - Revogado	
	III - Arqueações	
3º	De embarcações incluindo as de recreio e navios:	
	a) Pela regra I:	
	Até 25 toneladas inclusive	\$180,00
	De 26 toneladas até 50 t brutas	\$215,00
	De 51 toneladas até 100 t brutas	\$360,00
	Além de 100 toneladas e até 1000 toneladas, por cada 100 t a mais ou fracção, acresce	\$180,00
	b) Pela regra II:	
	Das quantias fixadas para a regra I	50%
	c) Pelo processo especial de arqueação:	
	Até 25 toneladas inclusive	\$55,00
	De 26 toneladas até 50 toneladas	\$90,00
	De 51 toneladas até 100 toneladas	\$180,00
	Além de 100 e até 1000 toneladas, por cada 100 toneladas a mais ou fracção, acresce	\$72,00
	<i>Nota: Para os navios com instalação para mais de 100 passageiros, estas quantias serão acrescidas de mais</i>	50%
4º	De embarcações de aparelho chinês:	
	De tráfego local sem propulsão mecânica:	
	Até 2 toneladas inclusive	Grátis
	De 2 toneladas até 6 toneladas exclusive	\$30,00
	De 6 toneladas até 12 toneladas exclusive	\$40,00

Artigo	Descrição	Importância
4º	De 12 toneladas até 50 toneladas exclusive Por cada 50 toneladas a mais ou fracção além de 50 toneladas, acresce De pesca: Até 2 toneladas inclusive De 2 toneladas até 18 toneladas exclusive De 18 toneladas até 25 toneladas exclusive De 25 toneladas até 48 toneladas exclusive De 48 toneladas até 102 toneladas inclusive Por cada 50 toneladas a mais ou fracção além de 102 toneladas, acresce Com propulsão mecânica, a partir de 30t, acresce a estas quantias	\$45,00 \$30,00 Grátis \$10,00 \$20,00 \$30,00 \$50,00 \$20,00 50%
5º	Rectificação da arqueação por alterações nas embarcações e navios, seja qual for a regra usada: Emolumentos correspondentes ao processo especial de arqueação.	
6º	Dispensa de arqueação à embarcação ou navio registado no Lloyd's ou instituições similares de reconhecida competência, quando requerida e autorizada: Emolumentos da tabela, como se a arqueação tivesse sido efectuada.	
7º	Certificados de arqueação: Pelo primeiro Por cada duplicado	\$20,00 \$50,00
IV - Atestados - Buscas - Certidões		
8º	Atestados e certidões: Por cada lauda	\$12,00
9º	Certificado de desembaraço de mercadoria: Por cada certificado	\$18,00

Artigo	Descrição	Importância
10º	Buscas, por cada ano, quando não for indicado pelo interessado e exceptuando o corrente ano	\$12,00
11º	Buscas com designação do ano pelo interessado, por cada uma	\$6,00
V - Avaliações		
12º	De âncoras, ancorotes, amarras e correntes, achadas e reclamadas: Pertencentes a embarcações até 100 t, incluindo o auto Idem, de mais de 100 toneladas, incluindo o auto	\$50,00 \$180,00
13º	De avarias nas embarcações, na carga e nas pontes: Sendo de tráfego local ou de pesca, incluindo o auto Sendo de comércio pagam pelas vistorias. Nas pontes pagam pelas vistorias.	\$72,00
14º	De redes de pesca avariadas, incluindo o auto	\$72,00
15º	De embarcações achadas, incluindo o auto	\$540,00
VI - Averbamentos		
16º	De exame ou de qualquer habilitação no livro de inscrição marítima e na cédula, por cada um: Sendo oficial Outras categorias	\$18,00 \$12,00
17º	Por cada averbamento requerido de alteração no registo: a) De propriedade de embarcações registadas em Macau b) De inscrição de batelões e juncos, por cada 50 t ou fracção . . c) De inscrição de outras embarcações de aparelho chinês de tráfego local ou de pesca: Até 5 toneladas inclusive	25 % do registo \$90,00 \$20,00

Artigo	Descrição	Importância
17º	De 5 toneladas até 10 toneladas inclusive Por cada 10 toneladas ou fracção acima de 10 toneladas e até 50 toneladas inclusive Além de 50 t, por cada 50 toneladas a mais ou fracção	\$30,00 \$20,00 \$20,00
18º	Por cada averbamento de hipoteca ou de cancelamento de hipoteca de embarcações nacionais: Até 50 t inclusive De mais de 50 toneladas e até 100 t inclusive De mais de 100 toneladas e até 500 t inclusive De mais de 500 toneladas e até 1000 t inclusive Por cada 500 t ou fracção a mais, acima de 1000 toneladas	 \$90,00 \$180,00 \$275,00 \$360,00 \$180,00
19º	De alteração de matrícula de tripulação de navio de comércio, por cada tripulante	\$18,00
20º	De alteração de matrícula de tripulação de embarcação de tráfego local, por cada tripulante	\$6,00
VII - Lastro e resíduos de óleo		
21º	Licença para um navio ou embarcação embarcar ou desembarcar resíduos de óleo, por cada tonelada ou fracção	\$18,00
22º	Licença para um navio ou embarcação embarcar ou desembarcar lastro (nos locais determinados pela autoridade marítima), por cada 5 toneladas ou fracção Quando para efeitos de vistorias	\$18,00 \$25,00
<i>Nota: A estas duas verbas acresce o serviço dos guardas, que é pago pelo artigo respectivo.</i>		
23º	Licença para uma embarcação se empregar em transporte de lastros, por ano civil	\$450,00
VIII - Construção, carenagem e demolição		
24º	Licença para construção e lançamento à água de embarcações e navios: Até 5 toneladas inclusive	 \$18,00

Artigo	Descrição	Importância
24º	Além de 5 toneladas até 10 toneladas inclusive	\$30,00
	Além de 10 toneladas até 25 toneladas inclusive	\$36,00
	Além de 25 toneladas até 50 toneladas inclusive	\$72,00
	Além de 50 toneladas até 100 toneladas inclusive	\$120,00
	Além de 100 toneladas até 1000 por cada 100 t a mais ou fracção acresce	\$25,00
25º	Licença para carenar ou reparar, encalhando na área de jurisdição marítima, válida por uma só vez e até 3 meses:	
	Até 5 t inclusive	\$12,00
	Além de 5 toneladas até 10 t inclusive	\$18,00
	Além de 10 toneladas até 25 t inclusive	\$25,00
	Além de 25 toneladas até 50 t inclusive	\$50,00
	Além de 50 toneladas até 100 t inclusive	\$60,00
Por cada 50 toneladas a mais, acresce	\$25,00	
26º	Licença para desmanchar embarcação na área da jurisdição marítima:	
	Pelos primeiros 30 dias	12,00
	Por cada período de 30 dias a mais, até 90 dias	\$90,00
	Além de 90 dias, por cada período de 30 dias	\$150,00
27º	Licença para carenar ou reparar nos planos inclinados ou recintos da Capitania dos Portos (a pedido do interessado):	
	Por dia e por tonelada até 3 dias	\$12,00
	Além de 3 dias até 8 dias, por dia e por tonelada, acresce mais	\$18,00
	Além de 8 dias, por dia e por tonelada acresce mais	\$25,00
	Mínimo de cobrança por embarcação	\$90,00
	<i>Nota: Os domingos e feriados são contados. Máximo de estadia nos planos inclinados, a fixar pelo Capitão dos Portos.</i>	
	IX - Desembarço marítimo	
	De embarcações ou navios nacionais e estrangeiros:	
	Por entrada no porto e saída, incluindo o respectivo “Despacho de saída” (de segurança).	

Artigo	Descrição	Importância
32º	Não o sendo	\$30,00
33º	<p>Nas Ilhas, sobre os emolumentos acresce:</p> <p>Dias úteis:</p> <p style="padding-left: 20px;">Sendo técnico superior</p> <p style="padding-left: 20px;">Não o sendo</p> <p style="padding-left: 40px;">Domingos e feriados, acresce</p> <p><i>Notas:</i></p> <p>1. Os serviços extraordinários, fixados nesta tabela, podem realizar-se a qualquer hora determinada pela autoridade marítima, e quando circunstâncias especiais do serviço o exigirem.</p> <p>2. Os interessados fornecerão transporte condigno ou pagarão as respectivas despesas; se o transporte se fizer em embarcação da Administração pagará pela respectiva tabela.</p> <p style="text-align: center;">XI - Embarcações de recreio</p>	<p>\$120,00</p> <p>\$96,00</p> <p>50%</p>
34º	<p>Para navegação nos portos e rios:</p> <p>Registadas nos clubes náuticos, reconhecidos pelo Governo:</p> <p style="padding-left: 20px;">Sendo propriedade dos mesmos clubes e servindo para instrução de desportos náuticos:</p> <p style="padding-left: 40px;">Licença de construção</p> <p style="padding-left: 20px;">Sendo propriedade dos sócios:</p> <p style="padding-left: 40px;">Licença de construção</p> <p style="padding-left: 40px;">Registo de propriedade</p> <p style="padding-left: 40px;">Licença de navegação</p> <p style="padding-left: 20px;">Não registadas naqueles clubes:</p> <p style="padding-left: 40px;">Licença de construção</p> <p style="padding-left: 40px;">Registo de propriedade</p> <p style="padding-left: 40px;">Licença de navegação</p> <p><i>Notas:</i></p> <p>1. Embarcações de recreio são todas as que se empregam exclusivamente no desporto náutico (nunca em serviço remunerado), gozando dos privilégios fixados na legislação em vigor.</p> <p>2. Anualmente, até 15 de Fevereiro, aqueles clubes enviarão à Capitania a relação de todas as embarcações neles registadas, e quando façam novos registos, comunicá-los-ão imediatamente.</p> <p>3. As cartas de desportista náutico, passadas pelos clubes, são válidas, quando os respectivos programas tenham sido aprovados pela autoridade marítima, que as visarão gratuitamente.</p>	<p>\$25,00</p> <p>50% do artigo respectivo</p> <p>Mais 50% do que o artigo respectivo</p>

Artigo	Descrição	Importância
34º	<p>4. É obrigatória a apresentação da carta, quando exigida pela autoridade marítima ou seus legítimos representantes.</p> <p>5. Todas estas embarcações de recreio são equiparadas às de tráfego local para efeitos de legislação e fiscalização marítima, às quais estão sempre sujeitas, devendo essa fiscalização ser exercida, especialmente, quando tais embarcações pretendam (e tenham condições de segurança) navegar fora dos portos.</p> <p>6. São dispensadas de matrícula, devendo o número mínimo de tripulantes e a lotação dos passageiros constar do documento da dispensa (permanente).</p> <p>7. Para viagem fora dos portos, precisam de licença da Capitania, com vistoria especial e contendo a lista dos tripulantes (com conhecimentos necessários à sua segurança e dos passageiros).</p>	
XII - Estacionamento nos portos		
35º	<p>Licenças de estacionamento (fundeados ou amarrados) para navios, pontões, dragas, batelões, etc, por ano ou fracção:</p> <p style="padding-left: 40px;">Até 50 toneladas inclusive</p> <p style="padding-left: 40px;">Além de 50 toneladas até 100 toneladas</p> <p style="padding-left: 40px;">Além de 100 até 500 t.</p> <p style="padding-left: 40px;">Além de 500 t.</p>	<p style="padding-left: 40px;">\$360,00</p> <p style="padding-left: 40px;">\$540,00</p> <p style="padding-left: 40px;">\$720,00</p> <p style="padding-left: 40px;">\$900,00</p>
36º	<p>Licença de estacionamento para embarcações ou construções flutuantes estabelecerem a bordo restaurantes, divertimentos ou qualquer forma de exploração, por cada piso útil e por ano:</p> <p style="padding-left: 40px;">Por m2 de área ocupada</p>	<p style="padding-left: 40px;">\$12,00</p>
37º	<p>Licenças de estacionamento para pequenas embarcações de aluguer nas praias ou recintos de banho, por trimestre</p>	<p>\$50,00</p>
XIII - Exames		
38º	<p>Para piloto de barra e rios, mestre costeiro e contramestre da marinha mercante:</p> <p style="padding-left: 40px;">Pelo termo e carta</p>	<p style="padding-left: 40px;">\$360,00</p>

Artigo	Descrição	Importância
39º	Para mestre-de-tráfego local e marinheiro da marinha mercante: Pelo termo e carta	\$210,00
40º	Para maquinista-prático, motorista-prático e electricista: Pelo termo e carta	\$290,00
41º	Para ajudante de motorista e ajudante de electricista e restantes categorias: Pelo termo e carta	\$195,00
42º	Para patrão-de-alto-mar: Pelo termo e carta	\$265,00
43º	Para patrão-de-costa: Pelo termo e carta	\$240,00
44º	Para patrão-de-vela e motor: Pelo termo e carta	\$180,00
45º	Para marinheiro: Pelo termo e carta	\$120,00
46º	Para principiante: Pelo termo e carta	\$60,00
47º	Por cada duplicado da carta:	
	Sendo de recreio Não o sendo	\$60,00 \$30,00

Artigo	Descrição	Importância
XIV - Excursões de recreio		
48º	Licença para um navio de comércio realizar excursões remuneradas:	
	Por viagem de ida e volta num só dia	\$120,00
	Por cada dia a mais ou fracção, acresce	\$60,00
49º	Licença para uma embarcação de tráfego local realizar excursões de recreio remuneradas:	
	Por viagem de um só dia	\$36,00
	Por cada dia a mais ou fracção acresce	\$18,00
	<i>Nota:</i> <i>Para sair a barra, devem ser verificadas as condições de segurança (só com propulsão mecânica, com bom tempo e viagem de dia).</i>	
XV - Fianças		
50º	Termo de responsabilidade ou de fiança, por cada meia folha, por um ou mais afiançados	\$36,00
XVI - Inscrição marítima - Cédulas		
51º	Pela inscrição e pela primeira cédula ou duplicado:	
	Para oficiais	\$72,00
	Para mestrança	\$50,00
	Para marinhagem e pescadores	\$18,00
	Para pessoal auxiliar (banheiros de praias, bagageiros, correctores, empregados na carga e descarga nos navios e nas pontes, etc.)	\$36,00
	<i>Nota: Acresce o preço do impresso.</i>	
52º	Pela inscrição de estrangeiros, excepto chineses e pelo documento individual:	
	Das quantias do artigo anterior	O dobro
	<i>Notas:</i> <i>1. Só serve para o navio em que fizer a matrícula. O documento deve conter o prazo de validade e, sendo por mais de um ano, é conferido anualmente.</i>	

Artigo	Descrição	Importância
52º	2. Quando a cédula ou documento individual tiverem sido inutilizados ou perdidos, em naufrágio, o duplicado será gratuito.	
XVII - Inspeções		
53º	A navios de comércio nacionais ou estrangeiros para fixação da sua lotação, ou por qualquer outro motivo em que haja necessidade de intervenção da autoridade marítima	\$480,00
54º	A navios que transportem substâncias perigosas: Paga pelo artigo respectivo.	
55º	Aos postos de rádio das embarcações de comércio: Paga pelo artigo respectivo.	
XVIII - Licenças e documentos diversos		
56º	Licença para celebrar festas com foguetes de festejo, morteiros ou qualquer outro fogo, de artifício ou não, na área da jurisdição marítima, por cada período de 24 horas	\$18,00
57º	Licença para vendilhões e correctores exercerem os seus misteres na área de jurisdição marítima:	
	Por trimestre Por ano	\$25,00 \$90,00
58º	Para mudar de fundeadouro	\$25,00
59º	Duplicado de qualquer licença perdida ou extraviada (passada com ressalva)	A taxa do original
	Em naufrágio	Grátis
60º	Impressos diversos não especificados noutros artigos, por cada um .	\$6,00

Artigo	Descrição	Importância
XIX - Lotação de passageiros		
61º	Em embarcações e navios (fixada na lei ou pela autoridade marítima): Quantias da alínea b) do artº 3º	
62º	Em embarcações de tráfego local: Até 5 t inclusive Além de 5 até 10 t inclusive Além de 10 até 25 t inclusive Além de 25 até 50 t inclusive	\$18,00 \$36,00 \$50,00 \$55,00
XX - Marcas de bordo livre		
63º	Pela determinação das linhas de carga máxima: Até 300 t inclusive Além de 300 até 500 t inclusive, Além de 500 t, por cada 500 t a mais ou fracção, acresce . . Para navios não classificados, estas quantias são acrescidas de	\$540,00 \$720,00 \$360,00 50%
64º	Rectificação das marcas por alteração na estrutura do navio ou por outras razões que tenham modificado as condições iniciais que serviram de base à determinação das marcas: Das quantias do artigo anterior	40%
65º	Determinação da marca adicional ou renovação de algumas que tenham desaparecido: Das quantias fixadas no artigo 63º	10%
66º	Certificados de bordo livre e impresso com o resultado dos cálculos pelo primeiro: Por cada duplicado do certificado e impresso	\$25,00
XXI - Material da Capitania		
67º	Aluguer a particulares:	

Artigo	Descrição	Importância
67º	<p data-bbox="299 201 937 234">Material flutuante: (preços por hora ou fracção)</p> <p data-bbox="362 278 1357 698"> Lanchas \$70,00 Rebocador costeiro \$255,00 Barcaça de água com motor \$70,00 Barcaça de desembarque \$100,00 Batelão, destinado ao serviço de bóias, amarrações e salvamento \$100,00 Batelões \$70,00 Botes, sampanas ou chatas \$20,00 Bomba centrífuga \$65,00 Dragas \$25,00/m3 Rebocador de tráfego local \$125,00 </p> <p data-bbox="299 743 937 776">Outro material: (preços por cada dia ou fracção)</p> <p data-bbox="362 820 1357 1550"> Âncoras até 250 Kg exclusive \$85,00 Âncoras de 250 a 500 Kg. \$110,00 Busca-vidas \$55,00 Cabos de reboque. \$110,00 Cadernais de dois gornes \$18,00 Cadernais de três gornes \$30,00 Espias de aço \$110,00 Espias de massa \$90,00 Estralheira \$72,00 Estropos de arame \$18,00 Estropos de massa \$12,00 Fateixas \$55,00 Guindaste (por cada hora ou fracção) \$55,00 Macacos hidráulicos (por cada hora ou fracção) \$12,00 Manilhas (por cada hora ou fracção) \$36,00 Moitões \$12,00 Pateixas de ferro \$18,00 Talhas dobradas \$36,00 Talhas singelas \$18,00 </p>	
	<p data-bbox="252 1590 341 1623"><i>Notas:</i></p> <p data-bbox="252 1628 1169 1694"><i>1. As embarcações serão sempre tripuladas por pessoal da Capitania.</i></p> <p data-bbox="252 1705 1169 1804"><i>2. Além das quantias indicadas o alugador pagará também os combustíveis que forem consumidos pelas embarcações ao seu serviço.</i></p> <p data-bbox="252 1816 1169 1893"><i>3. Quando o serviço for feito fora da barra, os preços referidos serão aumentados de 20%.</i></p> <p data-bbox="252 1900 1169 2043"><i>4. Se o serviço for prestado fora do horário estabelecido para os serviços marítimos, ou aos domingos e feriados, os preços respectivos serão aumentados de 60% entre as 08:00 e as 24:00 horas e de 75% entre as 00:00 e as 08:00 horas.</i></p>	

Artigo	Descrição	Importância												
67º	<p>5. Para efeitos de pagamento, a contagem de tempo principiará desde o momento em que as embarcações larguem do seu fundeadoiro até ao seu regresso ao mesmo e para a bomba centrífuga, desde a saída até à entrada no armazém.</p> <p>6. Serão da responsabilidade do alugador as avarias que se verificarem nas embarcações durante o tempo em que estiverem ao seu serviço.</p> <p>7. Quando os serviços requisitados sejam de grande duração, os preços a pagar serão fixados pelo Governador do Território, mediante proposta do Capitão dos Portos.</p> <p>8. Os Serviços Públicos (não autónomos) que requisitem a utilização de embarcações, indemnizarão a Capitania dos Portos pelos combustíveis gastos e pagarão apenas o valor resultante da aplicação das percentagens a que se refere a alínea 4. destas notas, nas condições e com a finalidade nela prevista.</p> <p style="text-align: center;">XXII - Matrícula</p>													
68º	<p>De tripulações de embarcações ou navios de Macau de navegação costeira, cabotagem e de longo curso:</p> <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="padding-left: 40px;">Até 25 t inclusive</td> <td style="text-align: right; vertical-align: bottom;">\$72,00</td> </tr> <tr> <td style="padding-left: 40px;">Além de 25 a 50 t inclusive</td> <td style="text-align: right; vertical-align: bottom;">\$120,00</td> </tr> <tr> <td style="padding-left: 40px;">Além de 50 a 100 t inclusive</td> <td style="text-align: right; vertical-align: bottom;">\$230,00</td> </tr> <tr> <td style="padding-left: 40px;">Além de 100 a 500 t, inclusive</td> <td style="text-align: right; vertical-align: bottom;">\$420,00</td> </tr> <tr> <td style="padding-left: 40px;">Além de 500 a 1000 t inclusive</td> <td style="text-align: right; vertical-align: bottom;">\$660,00</td> </tr> <tr> <td style="padding-left: 40px;">Além de 1000 t, por cada 500 t a mais ou fracção, acresce .</td> <td style="text-align: right; vertical-align: bottom;">\$90,00</td> </tr> </table> <p><i>Notas:</i></p> <p>1. Se a entidade que explora os postos de rádio a bordo não for o armador, o acordo entre eles constará do rol de matrícula.</p> <p>2. Qualquer licença especial da autoridade marítima ou consular, referente à tripulação, deve ser apensa à matrícula.</p> <p>3. A validade da matrícula é:</p> <p style="padding-left: 20px;">a) Para embarcações mercantes: por viagem ou viagens, ou a prazo até três anos;</p> <p style="padding-left: 20px;">b) Para as outras: pelo prazo máximo de um ano dentro de respectivo ano civil.</p> <p>4. Quando a matrícula seja feita a bordo, a pedido do interessado, acresce mais: 10%.</p>	Até 25 t inclusive	\$72,00	Além de 25 a 50 t inclusive	\$120,00	Além de 50 a 100 t inclusive	\$230,00	Além de 100 a 500 t, inclusive	\$420,00	Além de 500 a 1000 t inclusive	\$660,00	Além de 1000 t, por cada 500 t a mais ou fracção, acresce .	\$90,00	
Até 25 t inclusive	\$72,00													
Além de 25 a 50 t inclusive	\$120,00													
Além de 50 a 100 t inclusive	\$230,00													
Além de 100 a 500 t, inclusive	\$420,00													
Além de 500 a 1000 t inclusive	\$660,00													
Além de 1000 t, por cada 500 t a mais ou fracção, acresce .	\$90,00													
69º	<p>De tripulações de tráfego local:</p> <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="padding-left: 40px;">Até 10 t inclusive.</td> <td style="text-align: right; vertical-align: bottom;">\$18,00</td> </tr> </table>	Até 10 t inclusive.	\$18,00											
Até 10 t inclusive.	\$18,00													

Artigo	Descrição	Importância
69º	Além de 10 até 20 t inclusive Além de 20 a 50 t inclusive	\$36,00 \$55,00
70º	De indivíduo de Macau ou naturalizado, em navios estrangeiros, pela autorização e respectivo documento: Sendo oficial Não o sendo	 \$55,00 \$30,00
	<i>Notas:</i> 1. <i>Precisa de licença especial da autoridade marítima.</i> 2. <i>Só pode ser concedida aos que provem ter já navegado por mais de seis meses depois de obtida a cédula.</i>	
71º	De indivíduo estrangeiro em embarcação de Macau: Sendo oficial Não o sendo	 \$180,00 \$90,00
	<i>Notas:</i> 1. <i>Precisa de autorização do Governador e do cônsul do seu país, não sendo chinês.</i> 2. <i>Sendo chinês é considerado, para este efeito, como de Macau.</i>	
72º	Pelo rol de matrícula ou duplicado de embarcação de comércio, por cada meia folha	\$18,00
73º	Pelo rol de matrícula de outras embarcações, por cada meia folha . . Alterações de matrícula - Ver artigos 19º e 20º.	\$12,00
	<i>Notas gerais:</i> <i>A matrícula é obrigatória para todas as embarcações (mesmo as que, desprovidas de meios de propulsão, naveguem a reboque, quando registadas como embarcações de comércio e sendo a lotação fixada pelo Capitão dos Portos). Na ocasião da matrícula, devem apresentar-se os seguintes certificados: de navegabilidade, das mar- cas de bordo livre, dos meios de salvação a bordo, de exploração radiotelegráfica e radiogoniométrica. Juntamente com o de navega- bilidade, deve apresentar o certificado de prova de aparelho. As embarcações da Capitania e da PMF, cujas tripulações e serviços se regulam por leis especiais, estão isentas de matrícula.</i>	

Artigo	Descrição	Importância
	XXIII - Meios de salvamento a bordo	
74°	Vistorias aos meios de salvamento a bordo, por cada embarcação . . . Quando feita simultâneamente com a vistoria geral Quando feita por determinação da autoridade marítima e não se encontrem deficiências	\$120,00 \$60,00 Grátis
75°	Pelo certificado dos meios de salvamento a bordo: Pelo primeiro Por cada duplicado	 \$20,00 \$30,00
	XXIV - Navegação - Passaportes	
76°	Licença anual de navegação costeira e cabotagem: Até 500 t inclusive, por tonelada Além de 500 t, por cada tonelada a mais ou fracção, acresce	 \$6,00 \$2,00
	<i>Nota:</i> <i>Todas pagam desembaraço marítimo.</i>	
77°	Licença para serviço de reboque na zona de tráfego local e costeira, por viagem: Até 50 H.P. de potência Além de 50 e até 100 H.P. Por cada 50 H.P. a mais ou fracção, acresce	 \$50,00 \$72,00 \$18,00
78°	Passaporte a embarcação de comércio registada em Macau, pelo registo e impresso: Até 50 t inclusive Além de 50 t até 100 t inclusive Além de 100 t até 1000 , por cada 100 t a mais ou fracção, acresce Além de 1000 t, por cada 500 t a mais ou fracção, acresce ..	 \$90,00 \$180,00 \$420,00 \$180,00
79°	Passaporte provisório a embarcações de comércio portuguesas, cons- truídas ou adquiridas em Macau, que seguem para outro porto e aí se registarem: Pelo registo provisório e impresso, das quantias anteriores	 50%

Artigo	Descrição	Importância
79º	<p><i>Nota:</i> <i>Válido por uma só viagem até ao porto de registo e é passado depois de ter sido identificada, arqueada e vistoriada (em condições para empreender a viagem).</i></p>	
80º	Vago	
XXV - Numeração		
81º	<p>Pela numeração de cada embarcação.</p> <p><i>Notas:</i> 1. <i>A numeração é feita nas amuras ou popa, com tinta fornecida pela Capitania.</i> 2. <i>A numeração só pode ser feita pela Capitania e reavivada pelos proprietários.</i></p>	\$36,00
XXVI - Pesca		
82º	<p>Licença anual para ter uma rede de pesca fixa no litoral:</p> <p style="padding-left: 40px;">Até 6 metros de lado.</p> <p style="padding-left: 40px;">Além de 6 metros de lado até dez</p> <p><i>Nota:</i> <i>Já inclui a barraca para servir de abrigo ao pessoal, a qual não poderá exceder as dimensões de 3x3 metros, de construção leve.</i></p>	<p></p> <p style="text-align: right;">\$180,00</p> <p style="text-align: right;">\$300,00</p>
XXVII - Agentes da autoridade marítima		
83º	<p>Por cada funcionário nomeado para prestar serviço a bordo ou assistindo a trabalho em terra, por cada hora ou fracção:</p> <p style="padding-left: 40px;">1. Dias úteis dentro das horas normais do expediente</p> <p style="padding-left: 40px;">2. Dias úteis fora das horas normais do expediente até à 1:00 hora, domingos e feriados até à 1:00 hora</p> <p style="padding-left: 40px;">3. Diariamente da 1:00 às 8:00 horas</p>	<p></p> <p style="text-align: right;">\$18,00</p> <p style="text-align: right;">\$25,00</p> <p style="text-align: right;">\$78,00</p>

Artigo	Descrição	Importância
83°	<p><i>Notas:</i></p> <p>1. <i>Relativamente ao n.º 3, os navios de passageiros e mistos mantêm os emolumentos do n.º 2.</i></p> <p>2. <i>Aos navios que forem obrigados a prolongar o seu período de cargas e descargas, para além da 1:00 hora, em virtude de arribada forçada ou por atrasos na chegada, resultantes de demoras verificadas no porto de procedência, para as quais a companhia não tenha contribuído, serão cobrados os emolumentos do n.º 2.</i></p> <p style="text-align: center;">XXVIII - Protestos ou relatórios (do mar e outros)</p>	
84°	<p>Dos navios de comércio de Macau, por cada confirmação ou ratificação</p> <p><i>Notas:</i></p> <p>1. <i>Acrescem os depoimentos e as certidões que pagam pelos artigos respectivos.</i></p> <p>2. <i>Se as testemunhas não puderem ser ouvidas, o protesto só é visado pela autoridade marítima.</i></p> <p style="text-align: center;">XXIX - Registo de propriedade</p>	\$110,00
85°	<p>De embarcações e navios, por cada registo:</p> <p>Até 5 toneladas</p> <p>Além de 5 até 10 t</p> <p>Além de 10 a 25 t</p> <p>Além de 25 a 50 t</p> <p>Além de 50 a 100 t</p> <p>Além de 100 até 500 t</p> <p>Além de 500 a 1000 t inclusive</p> <p>Além de 1000 t, até 5000t, por cada 500 t a mais ou fracção, acresce</p> <p>Com propulsão mecânica, acresce mais</p>	<p>\$36,00</p> <p>\$55,00</p> <p>\$72,00</p> <p>\$90,00</p> <p>\$120,00</p> <p>\$410,00</p> <p>\$770,00</p> <p>\$90,00</p> <p>50%.</p>
86°	Pelo registo de pequenas sampanas, até 2 t inclusive	\$20,00
87°	<p>Pelo registo de inscrição de embarcações de aparelho chinês:</p> <p>De 18 t exclusive</p> <p>De 18 até 25 t exclusive</p> <p>De 25 até 36 t exclusive</p> <p>De 36 até 48 t inclusive</p> <p>Por cada 50 t a mais ou fracção além de 102 t acresce</p>	<p>\$10,00</p> <p>\$20,00</p> <p>\$30,00</p> <p>\$35,00</p> <p>\$45,00</p>

Artigo	Descrição	Importância
87º	Com propulsão mecânica, a partir de 36t inclusive acresce	\$20,00
88º	Por cada duplicado do título (passado com ressalva): De navios de comércio De embarcações de tráfego local, de recreio e de aparelho chinês	\$180,00 \$42,00
89º	Alterações no registo e títulos de propriedade (ver artigo 17º). <i>Notas:</i> 1. No registo devem constar os serviços a que se destinam as embarcações e navios. 2. Os nomes das embarcações e navios são aprovados pela autoridade marítima e não pode haver nomes repetidos. Os algarismos que fizerem parte dos nomes têm de ficar por extenso. 3. Todas as embarcações e, de um modo geral, todo o material flutuante do Território (não pertencente à Capitania e PMF) são obrigadas ao registo de propriedade na Capitania. <p style="text-align: center;">XXX - Rubricas e vistos</p>	
90º	Legalização dos livros a bordo: Dos navios de comércio: Numerar e rubricar, por cada folha Termos de abertura e de encerramento, por cada livro Dos oficiais de marinha mercante, por cada livro	\$2,00 \$30,00 \$18,00
91º	Vistos nos livros de derrotas e diários da máquina ou em qualquer outro documento não especificado: De navios de comércio Dos oficiais de marinha mercante.	\$25,00 \$18,00
92º	<i>Nota:</i> Não se cobram serviços extraordinários pelos vistos lançados fora das horas do expediente. <p style="text-align: center;">XXXI - Serviços de rádio a bordo</p> Inspeção aos postos de rádio das embarcações de comércio de Macau:	

Artigo	Descrição	Importância
92º	Pelo certificado de inspecção e pelo auto: Navios classificados para efeitos radiotelegráficos: Na 1ª classe Na 2ª classe Na 3ª classe	\$600,00 \$540,00 \$450,00
93º	Pelo certificado de exploração, por ano civil: De 1ª classe De 2ª classe De 3ª classe	\$1.800,00 \$1.120,00 \$450,00
94º	Pelo certificado de dispensa de algumas condições técnicas	50%.
XXXII - Substâncias perigosas		
95º	Inspeção aos navios que as transportam	\$60,00
96º	Assistência de um guarda aos trabalhos de carga ou descarga (se for julgado indispensável pela autoridade marítima): Paga pelo artigo respectivo.	
97º	Autorização para embarcar substâncias explosivas, em qualquer quantidade superior a 50 Kg Também paga a inspecção.	\$60,00
98º	Autorização especial, em determinadas condições de segurança, para embarcar substâncias perigosas em navios de passageiros Também paga a inspecção.	\$240,00
<i>Notas:</i> 1. As licenças de exploração de substâncias explosivas são concedidas nos termos da legislação em vigor. 2. As autorizações a que se referem os artigos 97º e 98º serão concedidas mediante a apresentação daquelas licenças e depois de verificado se a embarcação, que deve receber as substâncias explosivas, tem condições de segurança para efectuar esse transporte.		

Artigo	Descrição	Importância
XXXIII - Terrenos de jurisdição marítima		
99º	Cais ou pontes, pela concessão da licença	\$1.800,00
100º	Cais ou pontes: Licença anual pela área ocupada (por cada metro quadrado). . . .	\$30,00
101º	Licença para planos inclinados ou estaleiros, incluindo neste último caso as instalações necessárias a esta indústria: Por ano e por cada metro quadrado do terreno ocupado Sem actividade declarada no ano anterior, por ano e por metro quadrado do terreno ocupado Pela medição de cada instalação	\$15,00 \$30,00 \$25,00
102º	Licença para armar alpendres, barracas ou armazéns para guarda de embarcações, utensílios marítimos ou de pesca: Por ano e por cada metro quadrado Pela medição de cada instalação	\$15,00 \$25,00
103º	Licença para utilizar cais da Administração: Pelas primeiras duas horas Por cada hora a mais	\$600,00 \$240,00
104º	Licença para armar alpendres ou barracas, de construção precária, ou para construções fixas exercerem o seu mister de restaurantes, recinto de diversões ou qualquer outra forma de exploração, por cada piso útil e por ano, ou por cada época balnear, conforme os casos: Por cada metro quadrado da área ocupada Pela medição global	\$20,00 \$25,00
105º	Licença para armar barracas de banho: Por cada época balnear e por metro quadrado de área ocupada Pela medição global	\$20,00 \$25,00

Artigo	Descrição	Importância
106°	Licença para ocupação de terreno para fins não especificados nesta Tabela: Por ano e por metro quadrado de área ocupada Pela medição de cada instalação	 \$20,00 \$25,00
107°	Licença para estabelecer depósito de madeira (nas zonas demarcadas pela autoridade marítima): Por ano e por metro quadrado de área ocupada Pela medição global	 \$15,00 \$25,00
108°	Licença para passar pranchas para terra para carga e descarga de embarcações, por hora ou fracção	\$15,00
109°	Licença para utilizar desembarcadouros de recurso, por hora ou fracção	\$15,00
110°	Licença anual para ter no porto jangada de bambú, por metro quadrado ou fracção	\$10,00
111°	Licença para tirar areia ou burgau (em local a indicar pela autoridade marítima): Por cada metro cúbico ou fracção Pela medição de cada metro cúbico	 (a) \$15,00
112°	Licença para cortar pedra: Por cada metro cúbico ou fracção Pela medição de cada metro cúbico a) O dobro do valor estabelecido pela legislação em vigor para os materiais de natureza análoga não pertencentes ao Domínio Público Marítimo.	 (a) \$6,00
XXXIV - Tráfego local		
113°	Licença anual para serviço de passageiros: Até 2 t exclusive De 2 a 5 t exclusive	 \$60,00 \$150,00

Artigo	Descrição	Importância
113º	De 5 a 10 t exclusive. De 10 a 25 t exclusive De 25 a 50 t exclusive De 50 a 100 t inclusive Superior a 100 t, por cada 100 t a mais ou fracção, acresce .	\$300,00 \$390,00 \$540,00 \$690,00 \$300,00
114º	Licença anual para serviço de passageiros e de carga: Das quantias anteriores acrescidas de	50%
115º	Licença anual para serviço de carga e descarga de navios (batelões, jangadas, etc.): Até 2 t exclusive De 2 a 5 t exclusive De 5 a 10 t exclusive De 10 a 25 t exclusive De 25 a 50 t exclusive De 50 a 100 t inclusive Superior a 100 t, por cada 100 t a mais ou fracção, acresce . Com propulsão mecânica, acresce mais	\$60,00 \$150,00 \$300,00 \$390,00 \$540,00 \$690,00 \$300,00 50%
116º	Licença anual para serviço de reboques: Até 50 H.P. exclusive, de potência, por cada H.P. De 50 a 100 H.P. inclusive, de potência, por cada H.P. Superior a 100 H.P., por cada H.P., acresce	\$50,00 \$30,00 \$6,00
	<p><i>Nota:</i> Esta licença pode ser semestral, pagando metade das importâncias mencionadas.</p> <p><i>Nota geral aos artigos 113º, 114º, 115º, e 116º:</i> Estas licenças podem também ser trimestrais ou semestrais, pagando neste caso, respectivamente, a taxa proporcional ao período para as embarcações com registo na Capitania dos Portos. Às embarcações não inscritas na Capitania, poderão ser passadas estas licenças, pelo período mínimo de um mês, acrescidas da sobretaxa de 100%, desde que se reconheça serem insuficientes, perante as necessidades, as embarcações inscritas.</p>	

Artigo	Descrição	Importância
117º	Licença para pequenas embarcações de aluguer nas praias ou recintos de banhos (por cada uma): Por ano Por trimestre Com propulsão mecânica, acresce	 \$90,00 \$30,00 25 %
118º	Licença para embarcações de serviços auxiliares não pertencentes a navios (chatas, botes, tancares, sampanas, etc.), por ano	\$30,00
XXXV - Transgressões - Queixas		
119º	Autuações por transgressões, desobediência e desrespeito: Pelo auto, por cada lauda ainda que incompleta	\$6,00
	<i>Nota:</i> <i>Acrescem os depoimentos e intimações feitas que pagam pelos artigos seguintes.</i>	
120º	Depoimentos, por escrito, por cada lauda ainda que incompleta	\$5,00
121º	Intimações por escrito	\$18,00
122º	Apreciação de queixas por avarias de embarcações, ou questões sobre salários, serviços ajustados, depredações, etc., sobre a importância da causa que for apurada: Até \$1.000,00 exclusive De \$1.000,00 a \$2.000,00 exclusive De \$2.000,00 a \$10.000,00 exclusive De \$10.000,00 a \$30.000,00 exclusive De \$30.000,00 a \$60.000,00 inclusive	 4,8 % 3,6 % 2,4 % 1,2 % 0,6 %
123º	Pelas avaliações, vistorias, depoimentos e notificações feitas: Emolumentos dos artigos respectivos: Pelo papel, por cada meia folha.	 \$3,00

Artigo	Descrição	Importância
123º	<p><i>Notas:</i></p> <p><i>1. Os emolumentos a cobrar, em caso algum, poderão ser inferiores ao máximo dos emolumentos a cobrar pela percentagem anterior.</i></p> <p><i>2. As despesas são pagas pelo arguido, quando condenado, pelo queixoso, se a queixa for julgada improcedente, por ambos, se se harmonizarem.</i></p> <p><i>3. As penalidades são as constantes do Regulamento da Capitania e demais legislação em vigor.</i></p> <p style="text-align: center;">XXXVI - Vitorias (Certificado de navegabilidade)</p>	
124º	<p>Embarcações e navios de casco de madeira sem propulsão mecânica:</p> <p>Até 2 t exclusive \$12,00</p> <p>De 2 a 10 t exclusive \$55,00</p> <p>De 10 a 25 t exclusive \$145,00</p> <p>De 25 a 50 t exclusive \$265,00</p> <p>De 50 a 100 t exclusive \$420,00</p> <p>De 100 a 500 t exclusive \$660,00</p> <p>De 500 a 1000 t inclusive \$930,00</p> <p>Superior a 1000 t, por cada 500 t a mais ou fracção, acresce \$72,00</p>	
125º	<p>Embarcações ou navios de casco metálico sem propulsão mecânica:</p> <p>Até 2 t exclusive \$12,00</p> <p>De 2 a 10 t exclusive \$75,00</p> <p>De 10 a 25 t exclusive \$180,00</p> <p>De 25 a 50 t exclusive \$300,00</p> <p>De 50 a 100 t exclusive \$450,00</p> <p>De 100 a 500 t exclusive \$740,00</p> <p>De 500 a 1000 t inclusive \$1.010,00</p> <p>Superior a 1000 t, por cada 500 t a mais ou fracção, acresce \$72,00</p>	
126º	<p>Embarcações ou navios com propulsão mecânica:</p> <p>Até 2 t exclusive \$12,00</p> <p>De 2 a 10 t exclusive \$100,00</p> <p>De 10 a 25 t exclusive \$240,00</p> <p>De 25 a 50 t exclusive \$420,00</p> <p>De 50 a 100 t exclusive \$615,00</p> <p>De 100 a 500 t exclusive \$1.050,00</p> <p>De 500 a 1000 t inclusive \$1.470,00</p> <p>Superior a 1000 t, por cada 500 t a mais ou fracção, acresce \$120,00</p>	

Artigo	Descrição	Importância
126º	<p>Sendo de pesca com ou sem propulsão mecânica pagam 50% das quantias mencionadas.</p> <p><i>Notas:</i></p> <p>1. A vistoria geral é obrigatória para as embarcações de Macau durante a construção, no acto de registo e uma vez em cada ano.</p> <p>2. Nos emolumentos da Capitania está incluído o respectivo termo das vistorias, inspecções ou medições.</p> <p>3. A verificação das reparações pela comissão de vistoria deve fazer-se sempre, e para essa verificação não são devidos emolumentos alguns.</p> <p>4. Para as embarcações estrangeiras, a vistoria só se realiza depois da visita da autoridade marítima e esta mesma só quando haja fundamentadas razões sobre as más condições de segurança (só nas que efectuem operações de cargas e descargas ou embarques e desembarques de passageiros); a fiscalização dos certificados de segurança faz-se sempre para o “desembarço de saída”.</p>	
127º	<p>Vistoria parcial ao casco ou às máquinas de propulsão ou caldeiras principais de embarcações e navios:</p> <p>Paga pelos artigos anteriores, sem o aumento correspondente à propulsão mecânica.</p> <p>Quando sejam motores volantes</p>	\$36,00
128º	<p>Vistoria parcial a máquinas e caldeiras auxiliares, aparelhos mecânicos, instalações frigoríficas:</p> <p>Das quantias do artigo anterior, sem aumento correspondente à propulsão mecânica</p>	75%
129º	<p>Vistoria aos meios de salvação a bordo:</p> <p>Paga pelo artigo 74º.</p>	
130º	<p>Inspeção aos navios que transportam substâncias perigosas:</p> <p>Paga pelo artigo 95º.</p>	
131º	<p>Vistoria a amarrações fixas para navios, pontões e embarcações . . .</p>	\$180,00
132º	<p>Vistorias anuais a pontes-cais:</p> <p>Percentagens sobre o preço por m2 da área ocupada</p>	10%

Artigo	Descrição	Importância
132º	<i>Nota:</i> <i>A vistoria geral é obrigatória para as pontes-cais, durante a construção e uma vez em cada ano.</i>	
133º	Revogado.	
134º	Vistoria a terrenos da jurisdição marítima para quaisquer fins	\$195,00
135º	Vistoria para julgamento da in navegabilidade de embarcações estrangeiras de acordo com a legislação em vigor: Paga pela vistoria geral.	
136º	Vistoria para avaliações: Paga pelos artigos 12º, 13º e 14º.	
137º	Pelo certificado de navegabilidade (definitivo): Para embarcações mercantes de passageiros, carga e mistos	\$72,00
138º	Pelo certificado especial: Só para uma determinada viagem, ou quando só satisfaça a determinadas condições técnicas	\$36,00
139º	Pelo certificado de dispensa de algumas condições técnicas Este certificado é válido, enquanto a embarcação fizer determinado tráfego e determinadas viagens.	\$36,00
	<i>Nota geral:</i> <i>As renovações de certificado de navegabilidade definitiva são gratuitas (efectuam-se as vistorias gerais).</i>	
	XXXVII - Pilotagem	
140º	De embarcações e navios: Até 300 t exclusive De 300 a 500 t exclusive De 500 a 1000 t exclusive De 1000 a 3000 t inclusive Superior a 3000 t, por cada 1000 t a mais ou fracção, acresce os emolumentos para as embarcações de 3000 t	 \$450,00 \$720,00 \$900,00 \$1.800,00 \$900,00



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 42,00

每份價銀四十二元正